



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.190 - MG (2011/0094679-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : GILCIMAR BARBOSA TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva somente deve ser decretada de forma excepcional quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– O risco concreto de reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.190 - MG (2011/0094679-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : GILCIMAR BARBOSA TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILCIMAR BARBOSA TEODORO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por maioria, denegou a ordem impetrada, em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA - LIBERDADE
PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS
- FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - HABEAS CORPUS DENEGADO -
VOTO VENCIDO.*

I - Não há constrangimento ilegal no indeferimento da liberdade provisória, suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, quando o agente revela propensão ao cometimento de delitos, não havendo segurança de que, solto, não voltará a delinquir. II - Ordem denegada.

V.V.

- Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do writ (Des. Herbert Carneiro).

O recorrente sustenta, em síntese, ausência de fundamentação do decreto preventivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 150-153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.190 - MG (2011/0094679-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática da conduta descritas no art. 14. *caput*, da Lei n. 10.826/2003. O juízo de primeiro grau, entendendo presentes os requisitos para a prisão preventiva, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, decisão mantida pela Corte de origem.

Esta Corte admite a prisão preventiva somente de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Na hipótese dos autos, o pedido de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos, *litteris*:

Conforme muito bem observado pelo Promotor de Justiça, o requerente, por ocasião do flagrante, disse que morava na rua 'Outros três, n. 70, Bairro Sueli, em Vespasiano-MG', enquanto que o documento juntado à fl. 05, indicaria que o mesmo residiria como o seu pai na Rua Santiago em Vespasiano.

Portanto, os endereços apresentados pelo requerente realmente são divergentes, destacando-se que não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse algum endereço em nome do próprio acusado. Assim, não há demonstração de qual seja o endereço correto do requerente.

Conforme também manifestado pelo Ministério Público, o réu conta com apenas 22 anos de idade e já possui uma considerável ficha criminal, que recomendam a manutenção de sua prisão e estava no momento da prisão, gozando de um benefício de liberdade provisória (fl. 46).

No Tribunal de Justiça, o voto vencedor destacou o que se segue:

Pela CACs e FACs constantes dos autos percebo que o réu já foi preso em flagrante por quatro vezes, duas delas pelo delito de furto (uma vez em 11.08.2009 e ou outra em 01.05.2010), além de duas pelo crime de porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de arma de fogo (em 18.01.2010 e pelo fato ora discutido, ocorrido no dia 20.10.2010).

Portanto, são quatro prisões em flagrante no curtíssimo espaço de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, sendo que nas outras três oportunidades já foi ele beneficiado com a liberdade provisória.

Como cediço, nesta etapa do processo, não que se falar em aplicação do princípio da inocência, pois a custódia cautelar encerra um juízo de risco à ordem pública e, sem sombra de dúvidas, a soltura do réu compromete a paz social, uma vez que ele frequentemente tem se envolvido em problemas com a polícia e a justiça.

Não há certeza de que, solto, o paciente não voltará a delinquir, motivo suficiente para legitimar o sacrifício provisório de sua liberdade individual em proveito do bem-estar comum (fls. 123-124).

Vê-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido como forma de garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva do paciente, que, estando em usufruto do benefício de liberdade provisória, foi preso em flagrante, além de não ter comprovado sua residência, elementos concretos que justificam a imposição da segregação antecipada, já que revelam a periculosidade concreta do réu e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir.

A segregação provisória, para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, é amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTIMIDAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outros processos criminais pelos delitos de tentativa de homicídio e falsidade ideológica, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de intimação às testemunhas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada, cassada a liminar anteriormente deferida (HC 229.524/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.9.2012).

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. **A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente foi preso em flagrante após agredir e roubar um transeunte, sendo que já ostenta uma condenação definitiva, pelo delito de furto qualificado, e responde a mais outros dois processos também por crimes contra o patrimônio. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.**

2. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva. Já por isso, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. O agente que possui uma condenação transitada em julgado e continua reiterando na prática de crimes não pode ser considerado portador de condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus denegado (HC 238.006/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1.8.2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a segregação preventiva do agente

II. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

III. Hipótese na qual o Magistrado processante, tendo sido informado acerca das circunstâncias pessoais do réu, indeferiu o pleito de liberdade provisória, máxime em razão da possibilidade de reiteração delitiva e, por consectário, pela necessidade de ver resguardada a ordem pública.

IV. A existência de processos-crime em trâmite em desfavor do réu evidencia a possibilidade deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, o que obsta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (Precedente).

V. As eventuais condições pessoais favoráveis do réu, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (HC 224.786/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.2.2012).

Dessa forma, a revogação da prisão preventiva do paciente acarretará insegurança jurídica e, conseqüentemente, lesão à ordem pública, estando fundamentada, de forma suficiente, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0094679-7

RHC 30.190 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100744952 10000100744952001 744524020108130000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILCIMAR BARBOSA TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.